



EMENDA REGIMENTAL Nº 15/2020

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para dispor sobre as sessões presenciais mediante videoconferência, adequar os procedimentos das sessões virtuais e dar outras providências.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas no artigo 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e no artigo 11, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 221/2010;

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o comando do art. 193 do Código de Processo Civil, no sentido de que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos de votação virtual previstos na Emenda Regimental n.º 14/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a aglomeração de pessoas em razão da pandemia da doença COVID-19, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que o atual estágio tecnológico permite a realização de sessões de órgãos jurisdicionais colegiados mediante videoconferência, sem prejuízo dos direitos das partes e da segurança da informação;



CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do processo n. 0100742-68.2019.8.01.0000;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passa a vigorar com as seguintes disposições:

Art. 35-B. (...)

§ 1º Nos julgamentos com pedido de sustentação oral deferidos, o Presidente do Órgão Colegiado dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações. (NR)

§ 2º Caso o interesse público assim o determine, o Presidente do órgão colegiado poderá, em portaria, determinar a realização de sessão presencial mediante videoconferência.

§ 3º Portaria da Presidência disciplinará os procedimentos e requisitos técnicos para a realização de sessões presenciais mediante videoconferência, bem como da sustentação oral prevista no § 4º do art. 937 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III-B DOS JULGAMENTOS VIRTUAIS (NR)

Art. 35-D. Os julgamentos virtuais contemplarão as seguintes etapas:

- I – ato de comunicação da inclusão do processo para julgamento em ambiente virtual;
- II - disponibilização do ato no Diário da Justiça eletrônico;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

- III** - prazo para requerimento de sustentação oral ou manifestação por sessão presencial;
- IV** - aprovação, pelo relator, de proposta de acórdão em ambiente virtual;
- V** - início do julgamento virtual;
- VI** - lavratura de acórdão.
- VII** - remessa do acórdão à Secretaria para publicação; (NR)

§ 1º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 11.419, de 2006.

§ 2º As partes terão prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da certidão de distribuição no Diário da Justiça eletrônico, para manifestarem interesse em sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada.

§ 3º Nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, após realizada a distribuição, o processo será encaminhado ao gabinete do Relator, onde será concedido prazo de dois dias úteis para que as partes manifestem interesse na sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, após a certificação de decurso do prazo previsto no § 2º, o processo será devidamente instruído e, posteriormente, encaminhado ao gabinete do Relator.

§ 5º No primeiro ato processual que praticarem ou na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos após a distribuição da ação originária ou recurso, e sob pena de preclusão, os seguintes sujeitos poderão manifestar a oposição prevista no § 2º deste artigo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

- a) Ministério Público, atuando como parte ou como fiscal da ordem jurídica;
- b) terceiros com intervenção realizada após a distribuição;
- c) partes incluídas posteriormente ou cujo nome e advogados constituídos não constaram expressamente da certidão de distribuição

§ 6º Nos processos em que é necessária a atuação de revisor:

- a) Após a elaboração da proposta de acórdão, o relator encaminhará os autos ao revisor para os fins do art. 88;
- b) Concluída a revisão, os autos serão restituídos ao relator para aprovação da proposta de acórdão no sistema e início do julgamento virtual.

§ 7º Ressalvadas situações devidamente justificadas pelo relator e autorizadas pelo Presidente do colegiado, o início dos julgamentos virtuais realizar-se-á, preferencialmente:

- a) no Tribunal Pleno e Câmaras Cíveis Reunidas, às terças-feiras;
- b) na Câmara Criminal e Primeira Câmara Cível, às quartas-feiras;
- c) na Segunda Câmara Cível, às segundas-feiras;

§ 8º Caso não haja expediente forense nos dias previstos no § 7º, o início dos julgamentos será no dia útil seguinte.

§ 9º Portaria do Presidente do órgão colegiado poderá definir o início dos julgamentos virtuais em dias distintos dos previstos no § 7º, facultada, inclusive, a estipulação de início dos julgamentos em todos os dias da semana.

§ 10. Os órgãos administrativos colegiados não descritos no parágrafo único do art. 5º, cujos processos tramitam no âmbito do sistema previsto no inciso II do § 2º do art. 67, poderão, mediante portaria de seu presidente, adotar a sistemática de julgamento virtual.



Art. 35-E. (...)

§ 1º A proposta de acórdão deve ser aprovada simultaneamente ao início do julgamento virtual.

§ 2º A proposta de acórdão é composta de ementa, relatório, voto e minuta de certidão de julgamento. (NR)

Art. 35-G. O processo será excluído do ambiente de julgamento virtual nas hipóteses em que:

.....

- II – o relator determinar a realização de julgamento presencial;
- III – um ou mais integrantes do órgão julgador destacar, pedir vista ou manifestar divergência da posição do relator;
- IV – na hipótese do § 6º do art. 35-K;
- V – as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público ou os defensores públicos, manifestarem oposição ao julgamento virtual ou solicitarem sustentação oral, desde que o pedido seja apresentado nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 35-D.

§ 1º Os processos excluídos do ambiente de julgamento virtual, independentemente de divulgação de pauta no Diário da Justiça eletrônico, serão incluídos automaticamente para julgamento na primeira sessão presencial subsequente, ressalvado:

- a) pedido de vista manifestado por membro do órgão julgador;
- b) despacho do relator adiando ou suspendendo o pedido de pauta para sessão presencial;
- c) oposição ao julgamento virtual, na forma do inciso V do caput deste artigo. (NR)



§ 3º Ressalvada a ocorrência de trânsito em julgado, implicará nulidade a realização de julgamento virtual após ocorrida alguma das hipóteses do caput deste artigo, ou sem observância dos prazos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 35-D.

§ 4º As ações de controle concentrado de constitucionalidade e os incidentes de inconstitucionalidade de competência do Tribunal Pleno Jurisdicional necessariamente serão julgados em sessão presencial.

Art. 35-H. Aplicam-se aos julgamentos virtuais as regras regimentais de substituição de membros, impedimentos, suspeições e ausências. (NR)

Art. 35-I. O julgamento virtual será concluído:

I - Após a manifestação de todos os membros do órgão julgador, com a lavratura e assinatura do acórdão pelo relator.

II – Em caso de votação tácita, após a verificação dos requisitos do art. 35-K, com a lavratura e assinatura do acórdão pelo relator. (NR)

Art. 35-J. Os integrantes do Órgão competente poderão votar em todos os processos ou em cada processo separadamente. (NR)

§ 1º

III - divirjo do Relator; (NR)

§ 6º O pedido de retirada do processo do ambiente de julgamento virtual para data diversa da sessão presencial subsequente exigirá nova inclusão em pauta, com disponibilização no Diário da Justiça eletrônico. (NR)



Art. 35-K. A não manifestação do Desembargador no prazo de cinco dias úteis contados do início do julgamento virtual acarretará a adesão tácita e integral ao voto do relator. (NR)

§ 1º O registro de impedimento, suspeição, licença, ausência ou afastamento que impeça a votação de algum dos membros torna inaplicável, em face deste, a adesão tácita, e acarretará:

I - No âmbito das Câmaras, a substituição do membro, observado o disposto no § 3º do art. 8º.

II - No âmbito do Tribunal Pleno, a não participação do membro no julgamento, respeitados os quóruns legais e regimentais de instalação das sessões e de julgamento.

§ 2º No prazo previsto no caput, os vogais e o revisor poderão comunicar ausência ou afastamento que impossibilite a sua participação no julgamento virtual.

§ 3º A comunicação prevista no § 2º se dará obrigatoriamente mediante ofício encaminhado ao relator pelo vogal ou, de ordem, por servidor por este designado.

§ 4º Os registros de impedimento e suspeição poderão ser realizados mediante comando no sistema de votação virtual, em qualquer momento dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 7º deste artigo, a sistemática de adesão tácita prevista no caput somente será aplicada caso já haja, em conjunto à manifestação do relator, o registro de votos correspondentes à maioria absoluta dos membros do órgão colegiado, observado o disposto no inciso III do art. 35-G;



§ 6º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, e não observados os requisitos do § 5º, o Relator poderá proceder à exclusão do processo do ambiente de julgamento virtual, determinando a inclusão na próxima pauta de julgamento presencial.

§ 7º Resolução do Tribunal Pleno Administrativo poderá afastar a exigência prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo em relação a um ou mais órgãos colegiados.

Art. 35-M. Os acórdãos somente serão tornados públicos após a assinatura do Relator. (NR)

CAPÍTULO III-C
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS SESSÕES PRESENCIAIS E
SEMIPRESENCIAIS

Art. 36. Do que ocorrer nas sessões presenciais e semipresenciais, lavrará o Secretário ata circunstanciada, que subscreverá, assinando-a juntamente com o Presidente. (NR)

§ 1º

IV - os assuntos tratados, os processos julgados, sua natureza e número de ordem, nomes dos relatores e revisores, das partes e sua qualidade no feito, se houve defesa oral pelo advogado, resultado da votação, com a consignação dos nomes dos desembargadores vencido e dos divergentes, se houver. (NR)

(...)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 2º Nos recursos e ações originárias distribuídos antes da publicação desta emenda, o ato de comunicação previsto no inciso I do art. 35-D do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre consistirá em Despacho prolatado pelo Relator.

§ 1º O despacho previsto no caput deste artigo terá a seguinte redação: “Processo incluído em ambiente de votação virtual. Intime-se as partes para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 35-D do RITJAC”.

§ 2º Intimados do despacho previsto no caput deste artigo, as partes, por meio de advogado devidamente constituído, bem como o Ministério Público ou os defensores públicos poderão manifestar nos autos, independentemente de motivação, o interesse na realização de julgamento presencial, nos seguintes prazos:

I – para julgamento virtual dos feitos das Câmaras Cíveis, Câmaras Cíveis Reunidas e do Tribunal Pleno Jurisdicional:

- a)** nos feitos passíveis de julgamento em mesa: um dia útil;
- b)** nos demais casos: cinco dias úteis.

II – para julgamento virtual dos feitos da Câmara Criminal: dois dias. (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

- I** - art. 35-F;
- II** - parágrafo único do art. 35-H;
- III** - §§ 4º e 5º do art. 35-J;
- IV** - parágrafo único do art. 35-M;
- V** - art. 35-N;
- VI** – parágrafo único do art. 128.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 4º Esta Emenda Regimental entrará em vigor na data da sua publicação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Emenda Regimental n.º 14/2019.

Rio Branco, 27 de março de 2020.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente